



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005837-91.2024.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, é embargada MARLI BARBOSA RAIMUNDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), ALVES BRAGA JUNIOR E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº. 39.164

Embargos de Declaração nº. 1005837-91.2024.8.26.0482/50000

Embargante: Município de Presidente Prudente

Embargada: Marli Barbosa Raimundo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição – Exame de todos os pontos controvertidos e exposição dos fundamentos do resultado do julgamento – Rejeição dos embargos declaratórios.

Trata-se de ***embargos de declaração*** opostos pelo ***Município de Presidente Prudente*** contra o v. Acórdão de fls. 218/224 (apenso digital), por meio do qual foi negado provimento ao recurso de apelação interposto contra ***Marli Barbosa Raimundo***.

Alega o embargante, em síntese, a existência de omissões no v. acórdão, quanto às razões de decidir firmadas no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413/RS, de modo que sua aplicação não estaria restrita à lei que foi interpretada, tampouco ao juizado especial. Pugna, assim, pela sua aplicação ao caso concreto ou pela demonstração da existência de distinção entre o precedente do Col. STJ e caso em julgamento (fls. 01/03).

Houve resposta (fls. 10/16).

É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, mas os rejeito.

Toda a matéria recursal foi analisada e decidida pelos Eméritos Julgadores inexistindo qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

No caso concreto, a Turma Julgadora concluiu pela manutenção da r. Sentença de fls. 175/181, por meio a qual foi julgado procedente o pedido e o ora embargante condenado a instituir o adicional de insalubridade no grau máximo (40%), em favor da ora embargada, apostilando-se, bem como para condená-

lo a pagar as parcelas pretéritas, desde o início das atividades, observada a prescrição quinquenal.

A propósito, restou afastada a aplicação do decidido pelo Col. STJ no âmbito do Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei - PUJL nº 413/RS, invocado pelo recorrente, sob os fundamentos de que *“(...) tal procedimento encontra-se disciplinado no art. 14 da Lei nº. 10.259/2011, que dispõe especificamente sobre o procedimento adotado nos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, e, assim, não possui caráter vinculante fora do âmbito do microssistema dos juizados especiais. Ademais, no referido julgamento foi analisada a situação de servidor público federal civil, com base na legislação federal própria, qual seja, o Decreto nº. 97.458/89, que regulamenta o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis Federais, Lei Federal nº. 8.112/90. Assim, inaplicável tal precedente ao caso concreto, em que se discute a aplicação de lei municipal.”* (fls. 223/224, autos em apenso).

Assim, não há que se cogitar de omissão quanto ao tema, bem como foram expressamente mencionados os fundamentos pelos quais, ao ver da Turma Julgadora, referido precedente não se aplica ao caso concreto.

Ou seja, foram examinados os pontos controvertidos da demanda e expostos os fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento.

Na verdade, pretende o embargante manifesta inconformismo com o conteúdo do julgado, que foi contrário a seus interesses, a fim de fazer prevalecer a sua interpretação sobre o precedente em questão, de modo que atribui nítido caráter infringente a estes embargos.

Contudo, isso é incabível nos declaratórios, por meio dos quais, segundo PONTES DE MIRANDA, *“não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VII. Ed. Forense, 1975, p. 400).

Vale lembrar que não se exige do julgador a manifestação expressa sobre todas as alegações das partes, desde que examinados os pontos controvertidos da demanda recursal e expostos os fundamentos fáticos e jurídicos do

julgamento, tal como ocorreu.

Portanto, os embargos de declaração não se prestam à análise da correção ou não do julgamento, e, assim, não podem ser utilizados com manifesto caráter infringente ou simplesmente para prequestionar matéria a ser objeto de outros recursos, se não estiverem presentes as hipóteses (omissão, contradição e obscuridade) que justificam sua interposição.

Conforme estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 1025, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.”*

E, nos termos dos Enunciados nº 12 e 13 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), *“não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante”* e *“o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.”*

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração, para manter o v. Acórdão tal como proferido.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora